

TC 021.890/2011-0 (92 peças)

Tipo: tomada de contas especial

UJ: Superintendência Regional do Inbra no Maranhão

Responsáveis: Antônio José Garcez Magalhães (CPF 175.839.183-91), Benedito Ferreira Pires Terceiro (CPF 012.221.983-04), J. F. Macedo Comércio (CNPJ 11.037.934/0001-14), José Lima Rocha (CPF 147.100.303-59), Maria Lúcia Lima da Costa (CPF 921.554.213-20), Oséas da Conceição Silva (CPF 229.223.183-20) e Rosa Sousa Araújo (CPF 591.207.892-20)

Relator: ministro Benjamin Zymler

Proposta: mérito

Histórico

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Secex-MA em observância ao item 1.6.2 do acórdão 418/2011 (peça 8, p. 33-36), proferido pelo Plenário do TCU ao julgar o TC 018.987/2008-7, que veiculou denúncia de irregularidades na aplicação de dinheiros que, originários do crédito habitação, se destinariam à construção de 119 casas no assentamento Mata do Boi, criado e mantido pelo Inbra na zona rural de Santa Inês (MA).

2. Agrupados o relatório fiscalização e demais elementos provenientes do labor da unidade técnica (peças 8, p.8, a 25), expediram-se as necessárias comunicações processuais. O quadro abaixo sintetiza a situação de cada responsável após citação e/ou audiência.

| nome | finalidade | solidariedade | instrumento | AR, recibo ou DOU | manifestação |
|----------------------------------|------------|--|----------------------------|-----------------------------------|--|
| Antônio José Garcez Magalhães | audiência | <i>nihil</i> | ofício 2891/2011 (peça 35) | AR datado de 30/8/2011 (peça 44). | procuração (peça 41) e defesa (peça 42) |
| | citação | a) José Lima Rocha, Oséas da Conceição Silva e J. F. Macedo Comércio; b) Rosa Sousa Araújo, Maria Lúcia Lima da Costa e J. F. Macedo Comércio | ofício 2878/2011 (peça 34) | AR datado de 30/8/2011 (peça 44). | procuração (peça 41) e defesa (peça 42) |
| Benedito Ferreira Pires Terceiro | audiência | <i>nihil</i> | ofício 2896/2011 (peça 30) | AR datado de 30/8/2011 (peça 45). | pedido de cópia (peça 38) e defesa (peças 47 e 48) |
| J. F. Macedo Comércio | citação | a) José Lima Rocha, Oséas da Conceição Silva e Antônio José Garcez Magalhães; b) Rosa Sousa Araújo, Maria Lúcia | ofício 2890/2011 (peça 31) | AR datado de 29/8/2011 (peça 43) | pedido de cópia (peça 39), procuração (peças 40 e 81) e defesa (peça 80) |



| nome | finalidade | solidariedade | instrumento | AR, recibo ou DOU | manifestação |
|---------------------------|------------|---|---------------------------------|---|--------------|
| | | Lima da Costa e Antônio José Garcez Magalhães | | | |
| José Lima Rocha | audiência | <i>nil</i> | ofício 2892/2011 (peça 33) | AR devolvido por insuficiência de endereço (peça 49). | <i>nil</i> |
| | | | edital 3562/2011 (peça 50, p.1) | DOU de 10/11/2011, pág. 191 (peças 90 e 91) | |
| | citação | Oséas da Conceição Silva, Antônio José Garcez Magalhães e J. F. Macedo Comércio | ofício 2882/2011 (peça 32) | AR devolvido por insuficiência de endereço (peça 49). | <i>nil</i> |
| | | | edital 3559/2011 (peça 50, p.2) | DOU de 10/11/2011, páginas 190-191 (peças 89 e 90) | |
| Maria Lúcia Lima da Costa | audiência | <i>nil</i> | ofício 2894/2011 (peça 27) | AR devolvido por motivo “não procurado” (peça 55). | <i>nil</i> |
| | | | ofício 823/2012 (peça 60) | Recibo datado de 22/5/2012 (peça 71, p.2). | |
| | citação | Antônio José Garcez Magalhães, Rosa Sousa Araújo e J. F. Macedo Comércio | ofício 2888/2011 (peça 26) | AR devolvido por motivo “não procurado” (peça 55). | <i>nil</i> |
| | | | ofício 822/2012 (peça 59) | Recibo datado de 22/5/2012 (peça 70, p.3). | |
| Oséas da Conceição Silva | audiência | <i>nil</i> | ofício 2895/2011 (peça 37) | AR devolvido por motivo “não procurado” (peça 56). | <i>nil</i> |
| | | | ofício 825/2012 (peça 62) | Recibo datado de 23/5/2012 (peça 73, p.2). | |
| | citação | José Lima Rocha, Antônio José Garcez Magalhães e J. F. Macedo Comércio | ofício 2885/2011 (peça 36) | AR devolvido por motivo “não procurado” (peça 56). | <i>nil</i> |
| | | | ofício 824/2012 (peça 61) | Recibo datado de 23/5/2012 (peça 72, p.2). | |



| nome | finalidade | solidariedade | instrumento | AR, recibo ou DOU | manifestação |
|-------------------|------------|--|----------------------------|--|---|
| Rosa Sousa Araújo | audiência | <i>nihil</i> | ofício 2893/2011 (peça 29) | AR devolvido por motivo “não procurado” (peça 54) | <i>nihil</i> |
| | | | ofício 821/2012 (peça 58) | Recibo datado de 22/5/2012 (peça 69, p.2). | pedido de cópia e procuração (peças 75 e 76) e defesa (peça 77) |
| | citação | Antônio José Garcez Magalhães, Maria Lúcia Lima da Costa e J. F. Macedo Comércio | ofício 2889/2011 (peça 28) | AR devolvido por motivo “não procurado” (peça 54). | <i>nihil</i> |
| | | | ofício 820/2012 (peça 57) | Recibo datado de 22/5/2012 (peça 68, p.3). | pedido de cópia e procuração (peças 75 e 76) e defesa (peça 77) |

Exame Técnico

3. Passa-se ao exame das irregularidades em confronto com as razões de justificativa ou alegações de defesa. Visando a facilitar a compreensão, segregaram-se os achados por tipo de chamamento (audiência ou citação) e entidade, apresentando-se para cada um dos tópicos o descritor, os responsáveis, valor e data (quando for o caso) e, se existir, a resposta individualizada ou comum.

4. Antes, porém, impende rejeitar qualquer insinuação de desrespeito ao devido processo legal na abertura desta TCE, pois é ela – e não o processo de denúncia que a originou – o *locus* apropriado para o exercício da defesa e do contraditório em máxima amplitude, a deduzir da conceituação insculpida no art. 2.º da Instrução Normativa 71/2012, ou seja, “(...) tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento”.

5. Analisem-se, primeiro, os **achados** que motivaram **audiência**.

Relacionados à Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais de Centro do Lulu

6.**Achado**: Não realização de pesquisa de preços para compra de material de construção e contratação de mão de obra, contrariando o art. 16 da Norma de Execução/Incrá 53, de 20 de dezembro de 2006

7.**Responsáveis**: Antônio José Garcez Magalhães, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo

8.**Resposta**: Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo não apresentaram razões de justificativa, somente o fazendo Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 2):

As irregularidades apontadas dizem respeito a possíveis superfaturamentos dos valores dos materiais adquiridos, o que não é verdade, já que estes se apresentam em conformidade com os preços praticados pelos diversos comerciantes da região na época.

9. Análise: Por essa evasiva resposta, o único corresponsável a manifestar-se não consegue ilidir nem elidir o achado da equipe de auditoria da Secex-MA, que, no item 2.4 do relatório de fiscalização 1001/2010 (peça 8, p. 20-21), narrou e fundamentou a inexistência de prévia pesquisa de preços para aquisição de material de construção e contratação de mão de obra. Uma omissão que, além de vulnerar a Norma de Execução 53/2006/Incrá, art. 16, à qual se atava a aplicação dos recursos federais em causa, propiciou o pagamento de valores que, segundo levantamento de itens (peça 19, p. 2-30 e 43-44), estavam acima dos do mercado regional.

Assim, não se tendo desincumbido do *onus probandi* dos fatos desconstitutivos (art. 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU), sobretudo por deixar de trazer aos autos elementos documentais (art. 162, *caput*, do RITCU) que contrastassem com as evidências reunidas pela unidade técnica, a defesa é *sic et simpliciter* insubsistente, motivo pelo qual se conserva hígida, com todas as consequências, a irregularidade analisada.

10. Achado: Atesto falso em notas fiscais de mercadorias e recibos de serviços

11. Responsáveis: Antônio José Garcez Magalhães, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo

12. Respostas: Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo não apresentaram razões de justificativa, que foram assim oferecidas por Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 2):

Aduz o relatório ainda sobre pagamento de materiais não recebidos. Não é verdade, já que o requerente somente efetuava os pagamentos quando os materiais se encontravam na obra.

13. Análise: Por essa vácuca contestação, o único corresponsável a manifestar-se não consegue ilidir nem elidir o achado da equipe de auditoria da Secex-MA, que, no item 2.5 do relatório de fiscalização 1001/2010 (peça 8, p. 21-24), narrou e fundamentou a falsidade de atestação de notas fiscais de fornecimento de bens e recibos de prestação de serviços. Essa realidade ficou bem demonstrada pela comparação entre, de um lado, o que se considerou recebido nas NFs 1886 (peça 11, p. 45-46), 1888 (peça 12, p. 1-2), 1903 (peça 12, p. 7-8) e 1909 (peça 12, p. 13-14), todas de J. F. Macedo Comércio (CNPJ 11.037.934/0001-14), ou executado nos recibos, nominais ao empresário daquela titular (João Feitosa de Macedo), datados de 30/5/2007 (peça 12, p. 20-21) e 20/7/2007 (peça 12, p. 27-28); e, de outro, o que verdadeiramente AUFCS da Secex-MA constataram *in loco*, conforme levantamento censitário a que procederam (peças 19, p. 31-42 e 45, a 25, p.15), destacando-se entre outras distorções: parcial ou total inexecução de chapisco, reboco, piso matacoado ou cimentado, fossa, sumidouro; parcial ou inexistente fornecimento de chuveiro, vaso sanitário, lavatório, ralo, elemento vazado, ferrolho, trinco, porta e acessórios, janela e acessórios, tijolos, telhas, cimento, pedra.

Acresce que os próprios moradores consultados pelo TCU/MA afirmaram que, em geral, eram eles que ou faziam o trabalho de reforma/construção, ou dividiam os minguados recursos alimentares da família com os braçais postos em campo por João Feitosa de Macedo. Ou seja, certificou-se uma coisa, mas o que existiu, não obstante a liberação integral dos valores assinalados em cada documento de despesa, foi algo muito diferente. Impossível, por conseguinte, imaginar sejam censurado atesto outra coisa senão a mais inocultável mendacidade.

Logo, não se tendo desincumbido do *onus probandi* dos fatos desconstitutivos (art. 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU), sobretudo por deixar de trazer aos autos elementos documentais (art. 162, *caput*, do RITCU) que contrastassem com as evidências reunidas

pela unidade técnica, a defesa é *sic et simpliciter* insubsistente, motivo pelo qual se conserva hígida, com todas as implicações, a irregularidade analisada.

14. Achado: Inexecução total e/ou parcial de itens do projeto arquitetônico/memorial descritivo aprovado para execução do crédito instalação

15. Responsáveis: Antônio José Garcez Magalhães e Rosa Sousa Araújo

16. Respostas: Rosa Sousa Araújo não apresentou razões de justificativa, que foram assim oferecidas por Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 2-3):

Em relação às casas que deixaram de ser construídas, apesar de pagos o material e a mão de obra, ressalta-se que o requerente efetuava o pagamento na medida em que o material se encontrava na obra e, havendo a manifestação por parte da Associação responsável pelo cadastramento e acompanhamento da construção das casas, não restava ao requerente senão efetuar o pagamento devido. E assim o fez o requerente, sem jamais imaginar que a própria associação estaria prejudicando algumas das pessoas inscritas no projeto.

A fiscalização direta era feita pelo próprio assentado, que tinha a responsabilidade de bem zelar pelos materiais recebidos e colocados à disposição de quem construía. Ora, o próprio assentado/associação é que teria o maior interesse em informar ao requerente que faltava alguma coisa a ser concluída. E isso não foi feito. Os pagamentos foram feitos, em relação à mão obra, com a certeza de que todas as casas teriam sido construídas, já que essas eram as informações do assentado/associação.

Posteriormente, tomou o requerente conhecimento de que os próprios assentados, em clara atitude criminosa, revendiam os materiais recebidos ao próprio fornecedor. Ora, nesse momento, salta aos olhos que a responsabilidade já saíra dos ombros do requerente.

17. Análise: Ao contrário do que alega o defendente, cabia-lhe, indiscutivelmente, fiscalizar a execução do crédito instalação liberado a prol da Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais de Centro do Lulu. Não o fez a contento, preferindo agora formular argumento que não passa de subterfúgio de nulo valor perante o Tribunal de Contas da União, máxime por caracterizar rechaçável alegação da própria negligência. E, caso as coisas – malgrado a declarada fuga aos deveres funcionais por parte do arguente – tivessem acontecido como ele aduz, não resta dúvida de que lhe competia, na presente fase processual, positivá-lo, *ex vi* dos arts. 162, *caput*, do RITCU e 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU, com elementos documentais hábeis a infirmar a responsabilidade ora discutida. Por isso, íntegro permanece o achado contido no item 2.6 do relatório de fiscalização 1001/2010 (peça 8, p. 24-25).

Relacionados à Associação dos Produtores Carentes da Comunidade do Povoado Chapadinha

18. Achado: Não realização de pesquisa de preços para compra de material de construção e contratação de mão de obra, contrariando o art. 16 da Norma de Execução/Incrá 53, de 20 de dezembro de 2006

19. Responsáveis: Antônio José Garcez Magalhães, José Lima Rocha e Oséas da Conceição Silva

20. Respostas: José Lima Rocha não atendeu ao edital da Secex-MA e manteve-se silente. Os demais ofereceram as seguintes razões de justificativa:

a) Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 2):

As irregularidades apontadas dizem respeito a possíveis superfaturamentos dos valores dos materiais adquiridos, o que não é verdade, já que estes se apresentam em conformidade com os preços praticados pelos diversos comerciantes da região na época.

b) Oséas da Conceição Silva (peça 74, p. 1):

Que diz que não se recorda de ter participado de nenhuma reunião com diretores do INCRA E QUE não sabe informar valores de crédito ou de cada casa e que somente assinara os documentos lhe apresentados pelo empresário J MACEDO para apor sua assinatura, não sabendo informar o valor das notas fiscais e como eram feitas os pagamentos, além do que não acompanhara a construção das casas e das compras do material e que também não sabe de alguma fiscalização por parte do INCRA durante a construção das casas, nem mesmo o tempo de duração.

Que tudo o que sabe fora devidamente exposto nas informações prestadas junto ao INCRA e em anexo e que se incorrera em algum erro ou responsabilidade não tivera conhecimento do fato ou da gravidade.

21. Análise: Por essas evasivas respostas, nota-se que Antônio José Garcez Magalhães, único corresponsável a manifestar-se sobre a *quaestio*, não consegue ilidir nem elidir o achado da equipe de auditoria da Secex-MA, que, no item 2.4 do relatório de fiscalização 1001/2010 (peça 8, p. 20-21), narrou e fundamentou a inexistência de prévia pesquisa de preços para aquisição de material de construção e contratação de mão de obra. Uma omissão que, além de vulnerar a Norma de Execução 53/2006/Incrá, art. 16, à qual se atava a aplicação dos recursos federais, propiciou o pagamento de valores que, segundo levantamento de itens (peça 19, p. 2-30 e 43-44), estavam acima dos do mercado regional.

Assim, não se tendo desincumbido do *onus probandi* dos fatos desconstitutivos (art. 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU), sobretudo por deixar de trazer aos autos elementos documentais (art. 162, *caput*, do RITCU) que contrastassem com as evidências reunidas pela unidade técnica, a defesa é *sic et simpliciter* insubsistente, motivo pelo qual se conserva hígida, com todas as consequências, a irregularidade sob análise.

22. Achado: Atesto falso em notas fiscais de mercadorias e recibos de serviços

23. Responsáveis: Antônio José Garcez Magalhães, José Lima Rocha e Oséas da Conceição Silva

24. Respostas: José Lima Rocha não atendeu ao edital da Secex-MA e manteve-se silente. Os demais ofereceram as seguintes razões de justificativa:

a) Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 2):

Aduz o relatório ainda sobre pagamento de materiais não recebidos. Não é verdade, já que o requerente somente efetuava os pagamentos quando os materiais se encontravam na obra.

b) Oséas da Conceição Silva (peça 74, p. 1):

Que diz que não se recorda de ter participado de nenhuma reunião com diretores do INCRA E QUE não sabe informar valores de crédito ou de cada casa e que somente assinara os documentos lhe apresentados pelo empresário J MACEDO para apor sua assinatura, não sabendo informar o valor das notas fiscais e como eram feitas os pagamentos, além do que não acompanhara a construção das casas e das compras do material e que também não sabe de alguma fiscalização por parte do INCRA durante a construção das casas, nem mesmo o tempo de duração.

Que tudo o que sabe fora devidamente exposto nas informações prestadas junto ao INCRA e em anexo e que se incorrera em algum erro ou responsabilidade não tivera conhecimento do fato ou da gravidade.

25. Análise: Por essas vácuas contestações, observa-se que Antônio José Garcez Magalhães, único corresponsável a manifestar-se sobre a *quaestio*, não consegue ilidir nem elidir o achado da equipe de auditoria da Secex-MA, que, no item 2.5 do relatório de fiscalização 1001/2010 (peça 8, p. 21-

24), narrou e fundamentou a falsidade de atestação de notas fiscais de fornecimento de bens e recibos de prestação de serviços. Essa realidade ficou bem demonstrada pela comparação entre, de um lado, o que se considerou recebido nas NFs 1941 (peça 12, p. 61-62), 1959 (peça 14, p. 4-5) e 1976 (peça 14, p. 19-20), todas de J. F. Macedo Comércio (CNPJ 11.037.934/0001-14), ou executado no recibo, nominal ao daquela titular (João Feitosa de Macedo), datado de 29/9/2007 (peça 14, p. 11-12); e, de outro, o que verdadeiramente AUFCs da Secex-MA constatarem *in loco*, conforme levantamento censitário a que procederam (peças 19, p. 31-42 e 45, a 25, p.15), destacando-se entre outras distorções: parcial ou total inexecução de chapisco, reboco, piso matacoado ou cimentado, fossa, sumidouro; parcial ou inexistente fornecimento de chuveiro, vaso sanitário, lavatório, ralo, elemento vazado, ferrolho, trinco, porta e acessórios, janela e acessórios, tijolos, telhas, cimento, pedra.

Acresce que os próprios moradores consultados pelo TCU/MA afirmaram que, em geral, eram eles que ou faziam o trabalho de reforma/construção, ou dividiam os míseros recursos alimentares da família com os braçais postos em campo por João Feitosa de Macedo. Ou seja, certificou-se uma coisa, mas o que existiu, não obstante a liberação integral dos valores assinalados em cada documento de despesa, foi algo muito diferente. Impossível, de conseguinte, imaginar seja o criticado atesto outra coisa senão a mais inocultável mendacidade.

Logo, não se tendo desincumbido do *onus probandi* dos fatos desconstitutivos (art. 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU), sobretudo por deixar de trazer aos autos elementos documentais (art. 162, *caput*, do RITCU) que contrastassem com as evidências reunidas pela unidade técnica, a defesa é *sic et simpliciter* insubsistente, motivo pelo qual se conserva hígida, com todas as implicações, a irregularidade analisada.

26. Achado: Inexecução total e/ou parcial de itens do projeto arquitetônico/memorial descritivo aprovado para execução do crédito instalação

27. Responsáveis: Antônio José Garcez Magalhães e José Lima Rocha

28. Respostas: José Lima Rocha não atendeu ao edital da Secex-MA e manteve-se silente. Antônio José Garcez Magalhães o fereceu as seguintes ponderações (peça 42, p. 2-3):

Em relação às casas que deixaram de ser construídas, apesar de pagos o material e a mão de obra, ressalta-se que o requerente efetuava o pagamento na medida em que o material se encontrava na obra e, havendo a manifestação por parte da Associação responsável pelo cadastramento e acompanhamento da construção das casas, não restava ao requerente senão efetuar o pagamento devido. E assim o fez o requerente, sem jamais imaginar que a própria associação estaria prejudicando algumas das pessoas inscritas no projeto.

A fiscalização direta era feita pelo próprio assentado, que tinha a responsabilidade de bem zelar pelos materiais recebidos e colocados à disposição de quem construída. Ora, o próprio assentado/associação é que teria o maior interesse em informar ao requerente que faltava alguma coisa a ser concluída. E isso não foi feito. Os pagamentos foram feitos, em relação à mão obra, com a certeza de que todas as casas teriam sido construídas, jê que essas eram as informações do assentado/associação.

Posteriormente, tomou o requerente conhecimento de que os próprios assentados, em clara atitude criminosa, revendiam os materiais recebidos ao próprio fornecedor. Ora, nesse momento, salta aos olhos que a responsabilidade já saíra dos ombros do requerente.

29. Análise: Ao reverso do que alega o defendente, cabia-lhe, indiscutivelmente, fiscalizar a execução do crédito instalação liberado a prol da Associação dos Produtores Carentes da Comunidade do Povoado Chapadinha. Não o fez a contento, preferindo agora formular argumento que não passa de subterfúgio de nulo valor perante o Tribunal de Contas da União, máxime por



caracterizar rechaçável alegação da própria negligência. E, caso as coisas – malgrado a declarada fuga aos deveres funcionais por parte do arguente – tivessem acontecido como ele aduz, não resta dúvida de que lhe competia, na presente fase processual, positivá-lo, *ex vi* dos arts. 162, *caput*, do RITCU e 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU, com elementos documentais hábeis a infirmar a responsabilidade ora discutida. Por isso, íntegro permanece o achado contido no item 2.6 do relatório de fiscalização 1001/2010 (peça 8, p. 24-25).

Relacionados à conduta da Superintendência do Incra/MA

30. **Achado:** Não instauração de processo de apuração de desvio de conduta do servidor responsável pela fiscalização da aplicação do crédito instalação no projeto de assentamento Mata do Boi

31. **Responsável:** Benedito Ferreira Pires Terceiro

32. **Resposta:** À guisa de resposta, o servidor público Benedito Ferreira Pires Terceiro, em síntese, aduziu (peça 47, p. 1-4):

a) assumira a Superintendência do Incra/MA no final de 2007, implementando à época várias providências administrativas, a exemplo suspensão de pagamento de parcelas, afastamento de servidores, reativação de comissões de sindicância e outras;

b) grande número de servidores com idade avançada, problemas de saúde e desmotivados, os quais não se aventuravam no árduo trabalho de campo;

c) a unidade alcançara quantidade inédita de TCEs, comissões de sindicância e processos administrativos no período de 2007 a 2010, cuidando basicamente de irregularidades sucedidas em administrações anteriores;

d) a questão tratada no ofício 2896/2011 fora objeto de ordem de serviço datada de novembro de 2009, visando a apurar possíveis desvios de conduta do servidor Antônio José Garcez Magalhães, não sabendo, contudo, informar se o procedimento evoluiu para sindicância ou processo administrativo;

e) a escassez de recursos humanos e financeiros inviabilizou a criação de novas sindicâncias, restando dúvida se a determinação do TCU para instauração de procedimento apuratório foi (ou não) efetivada.

33. **Análise:** A sustentar as explicações do responsável, ter-se-ia vasta documentação (peças 47, p.5, a 48), entre a qual se inclui a ordem de serviço 146/2009 (peça 47, p.6), que mandou apurar irregularidades na execução no projeto de assentamento Mata do Boi, além de dois memorandos de 2010 (peça 47, p. 7-8) com convocação de Antônio José Garcez Magalhães. Haveria, também, uma infinidade de documentos relacionados às ações adotadas pela autarquia no plano administrativo, em especial portarias de 2009, 2010 e 2011 instituindo ou prorrogando trabalhos de comissão sindicante, de PAD ou de TCE (peça 48, p. 6-82).

As razões de justificativa, contudo, não convencem.

É vero que, a julgar pelo conjunto documental adunado pelo arguente, a Superintendência do Incra no Maranhão realizou significativo esforço no exame de irregularidades de servidores e de beneficiários de recursos federais. Todavia, no caso específico, seria realmente necessário que o gestor da autarquia pudesse informar algo mais concreto do que a mera designação de comissão para investigar os fatos.

Tanto mais isso se tornou necessário quanto mais se nota que, acerca do assunto, preexistiam nos autos o ofício 497/2010 (peça 9, p. 2-3), responsivo do ofício 803/2010 da Secex-

MA, dando conta da não instauração à época de sindicância, e de relatório de atividades coassinado por Ana Maria Saboia do Nascimento e Mary Júlia de Sousa Ramos e datado de 18/3/2010 (peças 9, p.4, a 10, p.2), com a verificação de boa parte das irregularidades flagradas, ao depois, pelo TCU.

Além de tudo, cumpria à autoridade regional do Incra/MA, diante de dificuldades administrativas ou operacionais, requerer ao condutor do feito prazo adicional para alcançar o desiderato moralizador em discussão, e não simplesmente afirmar ignorância quanto à verificação de fatos consideravelmente graves e preocupantes como os noticiados nesta TCE.

Outrossim, é de pronto rebate, mesmo que estivesse a lidar com expressiva quantidade de casos, possa o responsável alegar desconhecer uma situação marcada pela singularidade e relevância, de maneira que, se nada a mais das primeiras medidas soubesse, impunha-se-lhe ao menos, quando da convocação desta Corte, instaurar ou impulsionar até a finalização o requerido procedimento apuratório.

Razões, pois, enfeitadas, sem prejuízo de determinar ao Incra/MA que, no prazo inelástico de 150 dias, conclua, se já não o fez, o indispensável procedimento de averiguação de responsabilização do servidor Antônio José Garcez Magalhães.

34. Acompanhe-se, agora, o exame dos **achados** que ensejaram **citação**.

Relacionados à Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais de Centro do Lulu

35. **Achado:** Pagamento ao fornecedor/construtor (J. F. Macedo Comércio) bem mais que o preço de mercado, se comparados os preços praticados com os constantes da base de dados Pini ou os medianos do Sinapi - março de 2007(época dos orçamentos)

36. **Valor e data:** R\$ 35.296,26 e 26/1/2007

37. **Responsáveis:** Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo

38. **Respostas:** Eis as manifestações defensivas de:

a) Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 4):

Denúncia de superfaturamento. Sem razoabilidade fática, eis que os preços praticados no mercado local foram os utilizados na época pelo servidor, não tendo havido qualquer superfaturamento como quer insinuar a denúncia, sem a vivência local.

b) J. F. Macedo Comércio (peça 80, p. 2):

Contratada para construir 119 unidades residenciais para o assentamento Mata do Boi, no município de Bela Vista, mesmo sem qualquer acompanhamento e fiscalização da entidade contratante e de presidentes das associações beneficiadas a contratada, ora denunciada, jamais forneceu material com preços superiores ao de mercado, recebeu valores superiores às quantidades de materiais efetivamente fornecidos, por materiais não fornecidos ou deixou de construir qualquer casa cujo material e mão-de-obra hajam sido pagos integralmente pelo órgão contratante.

Repita-se, na conformidade do contratado com o INCRA através de seu técnico responsável Sr. Antonio José Garcez Magalhães cada unidade residencial seria construída pelo valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), tudo por conta da contratada J F MACEDO COMÉRCIO, inclusive materiais necessários a sua edificação e instalações hidráulica e elétrica, o que como já enfatizado arreda a hipótese de haver fornecimento de materiais por preços superiores ao de mercado, até porque nenhum benefício lhe traria ante o preço ajustado por cada unidade residencial edificada.

c) Maria Lúcia Lima da Costa (peça 79, p 1-2) e Rosa Sousa Araújo (peça 77, p. 1-2):

O argumento não corresponde à realidade da nossa região, haja vista, que antes do início das construções a verba disponibilizada para a mesma passou quase um ano depositado em Conta do Banco do Brasil, já que o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), disponibilizado para a construção das casas não foi aceito por diversos construtores, tais como Wilson Madruga, Ipanema Construções e outros, haja vista, nos informarem, como fez o Sr. Leidiam que se propôs a construir, mas fez orçamento só do material, sem mão de obra no importe de R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais). Assim, como anteriormente falado, e passado quase um ano o Sr. J. Macedo se dispôs a construir as casas pelo preço de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Assim, entendemos que não ocorreu preço maior que o praticado pelo mercado do Vale do Pindaré já que todos os associados da ASSOCIAÇÃO DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS DO CENTRO DO LULU, receberam as casas com o combinado com o construtor.

39. **Análise:** Não existe a menor densidade argumentativa ou probatória nas alegações de defesa de Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo. Nada, realmente, capaz de ilidir ou elidir um achado tão vasta e objetivamente comprovado pela equipe da Secex/MA, que escarafunchou sistemas como Pini e Sinapi, procurando ainda outras referências de mercado e dando o benefício da dúvida em casos não inteiramente precisos, para só então definir as situações de sobrepreço.

Especificamente, os AUFCs louvaram-se nos custos de telhas, elemento vazado, tijolos, areia, arame cozido, cimento e pedra britada (peça 19, p. 2-16) e de portas e janelas (peça 19, p. 43-44), cotejando-os com os efetivamente aplicados/executados nas habitações ligadas à Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais de Centro do Lulu (peças 21, p.50, a 23, p.29, e 25, p. 5-7 e 13-15) e às notas fiscais 1941 e 1959 (peças 12, p. 61-62, e 14, p. 4-5) do empresário individual J. F. Macedo Comércio (CNPJ 11.037.934/0001-14), da primeira exurgindo sobrepreço de R\$ 18.136,60 (peça 19, p. 17-18) e da segunda, de R\$ 17.159,66 (peça 19, p. 19-20), a totalizar os R\$ 35.296,26 imputados. O achado, se se quer uma referência exata, vem com riqueza de detalhes consignado no item 2.1 do relatório de auditoria (peça 8, p. 11-13).

Verificando, assim, que não se desincumbiu do *onus probandi* dos fatos desconstitutivos (art. 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU), sobretudo por ausência de elementos documentais (art. 162, *caput*, do RITCU) que contrastassem com as evidências reunidas pela unidade técnica, a defesa é *sic et simpliciter* insubsistente, motivo pelo qual se conservam hígidos, com todas as consequências, a irregularidade analisada e o correspondente débito.

40. **Achado:** Pagamento ao empresário individual J. F. Macedo Comércio por quantidades bem maiores que as realmente fornecidas ou, ainda, por materiais não fornecidos

41. **Valor e data:** R\$ 31.952,96 e 26/1/2007

42. **Responsáveis:** Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo

43. **Respostas:** Eis as manifestações defensivas de:

a) Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 4):

Denúncia de pagamento de materiais não recebidos ou recebidos em quantia menor. Outra falácia. As quantidades adquiridas e contratadas foram pagas regamente e todos os materiais foram colocados na obra. Acaso as mercadorias tenham sido de lá retiradas por ato irresponsável de alguém, culpa não cabe ao defendente. Os pagamentos havidos referem-se exclusivamente aos materiais recebidos.

b) J. F. Macedo Comércio (peça 80, p. 2-3):

Todas as unidades residenciais das quais recebeu o valor do material utilizado na sua edificação e pagamento da mão-de-obra correspondente foram efetivamente construídas dentro dos padrões estabelecidos e se entregues á pessoas diversas das beneficiárias perante ao contratante, no caso o INCRA, tal fato não pode ser atribuído a denunciada, mas ao responsável técnico dessa autarquia o Sr. Antonio José Garcez Magalhães e presidentes das associações, o que faziam ao seu bel-prazer.

(...)

Em todas as unidades residenciais construídas foram feitos banheiros e entregues para o beneficiário correspondente o material necessário ás suas instalações hidráulicas, já que preferiram não mantê-los dentro da própria residência.

Vale ressaltar, por oportuno, que do montante recebido para fornecimento de material e mão de obra do projeto de assentamento, do qual nunca recebeu nenhuma planilha de execução e listagem nominal dos beneficiários repassou para o Sr. Antonio José Garcez Magalhães a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie e materiais de construção no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme atestam as notas promissórias por ele emitidas, de cópias anexas.

Segundo ele o dinheiro seria para pagamento de operários da associação de Penalva onde também seriam utilizados os materiais de construção para ele fornecido, inclusive, 04 (quatro) carradas de telhas.

Ademais, pelo presidente da Associação foram sacados do dinheiro destinado a construção de casas do assentamento a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), segundo ele, para a construção de uma igreja.

c) Maria Lúcia Lima da Costa (peça 79, p. 2) e Rosa Sousa Araújo (peça 77, p. 2):

Mais uma vez o fato apresentado não corresponde á realidade ocorrida no período de construção dos imóveis da ASSOCIAÇÃO DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS DO CENTRO DO LULU, já que em reunião de todos os membros ficou a certa do que cada associada/associado acompanharia a construção de sua casa, face à impossibilidade da diretoria da Associação acompanhar o serviço de cada unida de, assim alguns sócios negociaram diretamente com o construtor a troca de alguns produtos, mas sem a interferência da diretoria em particular de MARIA LÚCIA LIMA DA COSTA. Assim se decidirem fazer uma nova visita na localidade observarão que, especificamente, na Associação dirigida pela ré: não existe o recebimento de qualquer material de qualidade inferior, em menor quantidade ou diversos do necessário para a construção com a anuência da mesma, já que não havia plano de trabalho ou plano de aplicação do recurso por parte do INCRA.

44. **Análise:** Repete-se, também neste tópico, a completa falta de densidade argumentativa ou probatória nas alegações defensivas de Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo. Com efeito, nada agregam que seja idôneo a ilidir ou elidir um achado tão proficua e robustamente comprovado pela equipe da Secex/MA, que, *in casu*, realizou levantamento universal dos imóveis integrantes da listagem de beneficiários da Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Centro do Lulu (peças 21, p.50, a 23, p.29, e 25, p. 5-7 e 13-15), constatando, de acordo com o item 2.2 do relatório de fiscalização (peça 8, p. 13-14), que diversos itens (cimento, telha, tijolo, elemento vazado e outros) não haviam sido fornecidos parcial ou totalmente. Essa, portanto, a razão do superfaturamento e da imputação de débito.

Roborado, desse modo, que não se desincumbiu do *onus probandi* dos fatos desconstitutivos (art. 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU), sobretudo por ausência de elementos documentais (art. 162, *caput*, do RITCU) que contrastassem com as evidências reunidas pela unidade técnica, a defesa é *sic et simpliciter* insubsistente, motivo pelo

qual se mantêm inalteráveis, com gravosas consequências, a irregularidade analisada e o correspondente débito.

45. Achado: Deixaram de ser construídas as casas dos seguintes beneficiários, em que pese terem sido pagas integralmente (material e mão de obra) pelo Incra: Francisco da Silva do Nascimento e Maria Domingas e Raimundo Camilo da Silva e Maria Adélia de Moraes da Silva

46. Valor e data: R\$ 10.000,00 e 26/1/2007

47. Responsáveis: Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo

48. Respostas: Eis as manifestações defensivas de:

a) Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 4-5):

O servidor efetuou o pagamento integral de material e mão-de-obra a quem de direito, sendo o acompanhamento e recebimento das casas responsabilidade dos próprios interessados ou associados. Para efetuar o pagamento como obra pronta, bastava que os materiais estivessem no local e a mão-de-obra, acertada entre interessados e construtor. A partir daí, o INCRA, através do servidor ora defendente saía da relação. Portanto, todos os pagamentos foram efetuados devidamente. Acaso não tenha sido entregue algum imóvel, cabe a cobrança a quem de direito, com a co-responsabilidade do associado/interessado/beneficiário.

b) J. F. Macedo Comércio (peça 80, p. 3):

Certamente em razão das substituições de verdadeiros assentados por terceiros não cadastrados junto a essa autarquia, portanto, junto ao INCRA, é que conste a não construção de unidades residenciais para os beneficiários relacionados no acórdão já referido e casas construídas para beneficiários não identificados.

A casa que realmente a denunciada deixou de construir se destinava ao Sr. Francisco da Silva do Nascimento, todavia, por aquela unidade residencial não recebeu nenhum pagamento de material e mão-de-obra, de sorte que o dinheiro permaneceu na conta e nunca foi movimentado pela contratada.

Embora não haja construído as duas casas da Sra. de nome Roseana, da Curva da Mata do Boi, o dinheiro a elas correspondente foi por ela recebido em sua totalidade em materiais de construção no depósito da denunciada.

c) Maria Lúcia Lima da Costa (peça 79, p. 2-3) e Rosa Sousa Araújo (peça 77, p. 2-3):
No presente caso há um erro em relação ao casal Raimundo Camilo da Silva e Maria Adélia de Moraes da Silva, já que os mesmos não fazem parte da Associação dirigida pela ré, assim não há como responsabilizá-la por falta de aplicação do recurso. Já em relação ao casal Francisco da Silva Nascimento e Maria Domingas, os mesmos se recusaram a receber, por achá-lo em valor insuficiente, dessa forma, tais valores foram mantidos na conta da Associação e em seguida devolvido a União, conforme comprovante de recolhimento a través de GRU - Guia de Recolhimento da União e demais documentos em anexo.

49. Análise: Embora no mais inaproveitáveis as defesas de Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo, dada a inobjetividade dos argumentos, é preciso ressaltar que irá beneficiá-los, pela redução do *quantum debeat*, o numerário (R\$ 6.150,77) devolvido pela Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Centro do Lulu em 29/8/2011, de acordo com GRU e extrato bancário da conta 9863-9, agência 0613/BB (peças 77, p. 7-11, e 79, p. 7-11).

Relacionados à Associação dos Produtores Carentes da Comunidade do Povoado Chapadinha

50. **Achado:** Pagamento ao fornecedor/construtor (J. F. Macedo Comércio) bem mais que o preço de mercado, se comparados os preços praticados com os constantes da base de dados Pini ou os medianos do Sinapi - março de 2007 (época dos orçamentos)

51. **Valor e data:** R\$ 72.909,24 e 25/1/2007

52. **Responsáveis:** Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, José Lima Rocha e Oséas da Conceição Silva

53. **Respostas:** José Lima Rocha não atendeu ao edital da Secex-MA e manteve-se silente. Os demais responsáveis ofereceram as seguintes alegações defensivas:

a) Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 3):

Os preços de mercado foram os utilizados, não tendo havido qualquer superfaturamento como diz o documento.

b) J. F. Macedo Comércio (peça 80, p. 2):

Contratada para construir 119 unidades residenciais para o assentamento Mata do Boi, no município de Bela Vista, mesmo sem qualquer acompanhamento e fiscalização da entidade contratante e de presidentes das associações beneficiadas a contratada, ora denunciada, jamais forneceu material com preços superiores ao de mercado, recebeu valores superiores às quantidades de materiais efetivamente fornecidos, por materiais não fornecidos ou deixou de construir qualquer casa cujo material e mão-de-obra hajam sido pagos integralmente pelo órgão contratante.

Repita-se, na conformidade do contratado com o INCRA através de seu técnico responsável Sr. Antonio José Garcez Magalhães cada unidade residencial seria construída pelo valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), tudo por conta da contratada J F MACEDO COMÉRCIO, inclusive materiais necessários a sua edificação e instalações hidráulica e elétrica, o que como já enfatizado arreda a hipótese de haver fornecimento de materiais por preços superiores ao de mercado, até porque nenhum benefício lhe traria ante o preço ajustado por cada unidade residencial edificada.

c) Oséas da Conceição Silva (peça 74, p. 1):

Que diz que não se recorda de ter participado de nenhuma reunião com diretores do INCRA E QUE não sabe informar valores de crédito ou de cada casa e que somente assinara os documentos lhe apresentados pelo empresário J MACEDO para apor sua assinatura, não sabendo informar o valor das notas fiscais e como eram feitas os pagamentos, além do que não acompanhara a construção das casas e das compras do material e que também não sabe de alguma fiscalização por parte do INCRA durante a construção das casas, nem mesmo o tempo de duração.

Que tudo o que sabe fora devidamente exposto nas informações prestadas junto ao INCRA e em anexo e que se incorrera em algum erro ou responsabilidade não tivera conhecimento do fato ou da gravidade.

54. **Análise:** Não existe a menor densidade argumentativa ou probatória nas alegações de defesa de Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio e Oséas da Conceição Silva. Nada, realmente, capaz de ilidir ou elidir um achado tão vasta e objetivamente comprovado pela equipe da Secex/MA, que escarafunchou sistemas como Pini e Sinapi, procurando ainda outras referências de mercado e dando o benefício da dúvida em casos não inteiramente precisos, para só então definir as situações de sobrepreço.

Especificamente, os AUFCS louvaram-se nos custos de telhas, elemento vazado, tijolos, areia, arame cozido, cimento e pedra britada (peça 19, p. 2-16) e de portas e janelas (peça 19, p. 43-

44), cotejando-os com os efetivamente aplicados/executados nas habitações ligadas à Associação Produtores Carentes da Comunidade do Povoado Chapadinha (peças 19, p.45, a 21, p.49, 23, p.30, a 25, p.4 e 8-12) e às notas fiscais 1886 (peça 11, p. 45-46), 1888 (peça 12, p. 1-2), 1903 (peça 12, p. 7-8) e 1909 (peça 12, p. 13-14) do empresário individual J. F. Macedo Comércio (CNPJ 11.037.934/0001-14), delas exurgindo, na ordem, sobrepreço de R\$ 18.136,60 (peça 19, p. 21-22), R\$ 18.427,40 (peça 19, p. 23-25), R\$ 18.136,60 (peça 19, p. 26-27) e R\$ 18.208,64 (peça 19, p. 28-30). O achado, se se deseja melhor referência, está detalhado no item 2.1 do relatório de auditoria (peça 8, p. 11-13).

Verificado, assim, que não se desincumbiu do *onus probandi* dos fatos desconstitutos (art. 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU), sobretudo por ausência de elementos documentais (art. 162, *caput*, do RITCU) que contrastassem com as evidências reunidas pela unidade técnica, a defesa é *sic et simpliciter* insubsistente, motivo pelo qual se conservam hígidos, com todas as ressonâncias, o achado sob análise e o correlativo débito.

55.Achado: Pagamento ao empresário individual J. F. Macedo Comércio por quantidades bem maiores que as realmente fornecidas ou, ainda, por materiais não fornecidos

56.Valor e data: R\$ 83.032,65 e 25/1/2007

57.Responsáveis: Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, José Lima Rocha e Oséas da Conceição Silva

58.Respostas: José Lima Rocha não atendeu ao edital da Secex-MA e manteve-se silente. Os demais responsáveis ofereceram as seguintes alegações defensivas:

a) Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 3-4):

As quantidades adquiridas e contratadas foram pagas regamente e todos os materiais foram colocados na obra. Acaso as mercadorias tenham sido de lá retiradas por ato irresponsável de alguém, culpa não cabe ao defendente. Os pagamentos havidos referem-se exclusivamente aos materiais recebidos.

b) J. F. Macedo Comércio (peça 80, p. 2-3):

Todas as unidades residenciais das quais recebeu o valor do material utilizado na sua edificação e pagamento da mão-de-obra correspondente foram efetivamente construídas dentro dos padrões estabelecidos e se entregues á pessoas diversas das beneficiárias perante ao contratante, no caso o INCRA, tal fato não pode ser atribuído a denunciada, mas ao responsável técnico dessa autarquia o Sr. Antonio José Garcez Magalhães e presidentes das associações, o que faziam ao seu bel-prazer.

(...)

Em todas as unidades residenciais construídas foram feitos banheiros e entregues para o beneficiário correspondente o material necessário ás suas instalações hidráulicas, já que preferiram não mantê-los dentro da própria residência.

Vale ressaltar, por oportuno, que do montante recebido para fornecimento de material e mão de obra do projeto de assentamento, do qual nunca recebeu nenhuma planilha de execução e listagem nominal dos beneficiários repassou para o Sr. Antonio José Garcez Magalhães a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie e materiais de construção no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), conforme atestam as notas promissórias por ele emitidas, de cópias anexas.

Segundo ele o dinheiro seria para pagamento de operários da associação de Penalva onde também seriam utilizados os materiais de construção para ele fornecido, inclusive, 04 (quatro) carradas de telhas.

Ademais, pelo presidente da Associação foram sacados do dinheiro destinado a construção de casas do assentamento a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), segundo ele, para a construção de uma igreja.

c) Oséas da Conceição Silva (peça 74, p. 1):

Que diz que não se recorda de ter participado de nenhuma reunião com diretores do INCRA QUE não sabe informar valores de crédito ou de cada casa e que somente assinara os documentos lhe apresentados pelo empresário J MACEDO para apor sua assinatura, não sabendo informar o valor das notas fiscais e como eram feitas os pagamentos, além do que não acompanhara a construção das casas e das compras do material e que também não sabe de alguma fiscalização por parte do INCRA durante a construção das casas, nem mesmo o tempo de duração.

Que tudo o que sabe fora devidamente exposto nas informações prestadas junto ao INCRA e em anexo e que se incorrera em algum erro ou responsabilidade não tivera conhecimento do fato ou da gravidade.

59. **Análise:** Repete-se, também neste quadrante, a inteira falta de densidade argumentativa ou probatória nas alegações defensivas de Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo e Maria Lúcia Lima da Costa. Com efeito, nada agregam que seja idôneo a ilidir ou elidir um achado tão profícuo e robustamente comprovado pela equipe da Secex/MA, que, *in casu*, realizou levantamento censitário dos imóveis integrantes da listagem de beneficiários da Associação dos Produtores Carentes da Comunidade do Povoado Chapadinha (peças 19, p.45, a 21, p.49, e 23, p.30, a 25, p.4 e 8-12), constatando, de acordo com o item 2.2 do relatório de fiscalização (peça 8, p. 13-14), que diversos itens (cimento, telha, tijolo, elemento vazado e outros) não haviam sido fornecidos parcial ou totalmente. Essa, portanto, a razão do superfaturamento e da imputação de débito.

Roborado, desse modo, que não se desincumbiu do *onus probandi* dos fatos desconstitutos (art. 333, II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 103 TCU), sobretudo por ausência de elementos documentais (art. 162, *caput*, do RITCU) que contrastassem com as evidências reunidas pela unidade técnica, a defesa é *sic et simpliciter* insubsistente, motivo pelo qual se mantêm inalteráveis, com gravosas implicações, a irregularidade analisada e a correspondente dívida.

60. **Achado:** Deixaram de ser construídas as casas dos seguintes beneficiários, em que pese terem sido pagas integralmente (material e mão de obra) pelo Incra: Elias Magno Augusto da Silva e Francisca Neri do Nascimento, Francisco Ferreira Maciel e Rosa Fernandes Costa Maciel, Bernardo de Oliveira Bastos e Teresa Hilda de Araújo, Santino da Rocha, Francisco das Chagas Silva e Maria do Socorro Dias Oliveira, Francisco Costa Silva e Maria do Socorro Costa, Antônio Alves de Araújo e Raimunda de Oliveira de Araújo, José da Luz Pereira e Marilene Sousa Pereira

61. **Valor e data:** R\$ 40.000,00 e 25/1/2007

62. **Responsáveis:** Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, José Lima Rocha e Oséas da Conceição Silva

63. **Respostas:** José Lima Rocha não atendeu ao edital da Secex-MA e manteve-se silente. Os demais responsáveis ofereceram as seguintes alegações defensivas:

a) Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 4):

O servidor efetuou o pagamento integral de material e mão-de-obra a quem de direito, sendo o acompanhamento e recebimento das casas responsabilidade dos próprios interessados ou associados. Para efetuar o pagamento como obra pronta, bastava que os materiais estivessem no local e a mão-de-obra acertada entre interessados e construtor. A partir daí, o INCRA, através

do servidor ora derendente saía da relação. Portanto, todos os pagamentos foram efetuados devidamente. Acaso não tenha sido entregue algum imóvel, cabe a cobrança a quem de direito, com a co-responsabilidade do associado/interessado/beneficiário.

b) J. F. Macedo (peça 80, p. 3):

Certamente em razão das substituições de verdadeiros assentados por terceiros não cadastrados junto a essa autarquia, portanto, junto ao INCRA, é que conste a não construção de unidades residenciais para os beneficiários relacionados no acórdão já referido e casas construídas para beneficiários não identificados.

A casa que realmente a denunciada deixou de construir se destinava ao Sr. Francisco da Silva do Nascimento, todavia, por aquela unidade residencial não recebeu nenhum pagamento de material e mão-de-obra, de sorte que o dinheiro permaneceu na conta e nunca foi movimentado pela contratada.

Embora não haja construído as duas casas da Sra. de nome Roseana, da Curva da Mata do Boi, o dinheiro a elas correspondente foi por ela recebido em sua totalidade em materiais de construção no depósito da denunciada.

c) Oséas da Conceição Silva (peça 74, p. 1):

Que diz que não se recorda de ter participado de nenhuma reunião com diretores do INCRA E QUE não sabe informar valores de crédito ou de cada casa e que somente assinara os documentos lhe apresentados pelo empresário J MACEDO para apor sua assinatura, não sabendo informar o valor das notas fiscais e como eram feitas os pagamentos, além do que não acompanhara a construção das casas e das compras do material e que também não sabe de alguma fiscalização por parte do INCRA durante a construção das casas, nem mesmo o tempo de duração.

Que tudo o que sabe fora devidamente exposto nas informações prestadas junto ao INCRA e em anexo e que se incorrera em algum erro ou responsabilidade não tivera conhecimento do fato ou da gravidade .

64. Análise: Simples palavras, desacompanhadas de robustos elementos documentais em contrário (CPC, art. 333, II, c/c art. art. 162, *caput*, do RITCU e Súmula 103 TCU), não têm o condão de dissipar ou aluir achado inscrito no tópico 2.3 do relatório de fiscalização da Secex/MA (peça 8, p. 17-20), escrito após levantamento global (peças 19, p.45, a 21, p.49, e 23, p.30, a 25, p.4 e 8-12) dos moradores vinculados à Associação Produtores Carentes da Comunidade do Povoado Chapadinha, que caracterizou a inexecução, apesar do pagamento integral (R\$ 40.000,00), de oito imóveis previstos no plano de trabalho.

Relacionado a desembolso de recursos do crédito instalação sem vinculação clara com a Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais de Centro do Lulu ou com a Associação Produtores Carentes da Comunidade do Povoado Chapadinha

65. Achado: Deixaram de ser construídas as casas dos seguintes beneficiários, em que pese terem sido pagas integralmente (material e mão de obra) pelo Incra: Antônio Araújo de Castro e Ducinalva Leal de Castro, Antônio Domingos Silva e Dalvina Sousa Santos, Raimundo de Deus Rocha e Maria da Silva Rocha.

66. Valor e data: R\$ 15.000,00 e 26/1/2007

67. Responsáveis: Antônio José Garcez Magalhães e J. F. Macedo

68. Respostas: Ofereceram as seguintes alegações de defensas:

a) Antônio José Garcez Magalhães (peça 42, p. 4):

O servidor efetuou o pagamento integral de material e mão-de-obra a quem de direito, sendo o acompanhamento e recebimento das casas responsabilidade dos próprios interessados ou associados. Para efetuar o pagamento como obra pronta, bastava que os materiais estivessem no local e a mão-de-obra acertada entre interessados e construtor. A partir daí, o INCRA, através do servidor ora derendente saía da relação. Portanto, todos os pagamentos foram efetuados devidamente. Acaso não tenha sido entregue algum imóvel, cabe a cobrança a quem de direito, com a co-responsabilidade do associado/interessado/beneficiário.

b) J. F. Macedo (peça 80, p. 3):

Certamente em razão das substituições de verdadeiros assentados por terceiros não cadastrados junto a essa autarquia, portanto, junto ao INCRA, é que conste a não construção de unidades residenciais para os beneficiários relacionados no acórdão já referido e casas construídas para beneficiários não identificados.

A casa que realmente a denunciada deixou de construir se destinava ao Sr. Francisco da Silva do Nascimento, todavia, por aquela unidade residencial não recebeu nenhum pagamento de material e mão-de-obra, de sorte que o dinheiro permaneceu na conta e nunca foi movimentado pela contratada.

Embora não haja construído as duas casas da Sra. de nome Roseana, da Curva da Mata do Boi, o dinheiro a elas correspondente foi por ela recebido em sua totalidade em materiais de construção no depósito da denunciada.

69. Análise: Meras asserções, ainda mais desvestidas de indiscutíveis documentos de contraste (CPC, art. 333, II, c/c art. art. 162, *caput*, do RITCU e Súmula 103 TCU), não infirmam nem minam achado inscrito no tópico 2.3 do relatório de fiscalização da Secex/MA (peça 8, p. 17-20), escrito após levantamento universal (peças 21, p.50, a 23, p.29, e 25, p. 5-7 e 13-15; peças 19, p.45, a 21, p.49, e 23, p.30, a 25, p.4 e 8-12) dos moradores vinculados quer à Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais de Centro do Lulu ou à Associação Produtores Carentes da Comunidade do Povoado Chapadinha, o qual caracterizou a inexecução, apesar do pagamento integral (R\$ 15.000,00), de três imóveis.

Conduta dos responsáveis

70. Goradas as respostas, constata-se, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distinguir, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé dos responsáveis. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta deles, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, o julgamento definitivo das contas, segundo as normas dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU n.º 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

Valores recolhidos antecipadamente

71. Do débito versado nos itens 45 a 47, com valor de R\$ 10.000,00 e data de ocorrência 26/1/2007, atribuído solidariamente a Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo, dever-se-á subtrair a quantia de R\$ 6.150,77, que a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Centro do Lulu cuidou de devolver em 29/8/2011, segundo GRU e extrato da conta 9863-9, agência 0613/BB (peças 77, p. 7-11, e 79, p. 7-11).

Determinações ao Incra/MA

72. Cabe ordenar ao Incra/MA que, além da providência com alvitre no item 33 acima, comprove a restituição pelas entidades beneficiárias dos dinheiros cuja utilização não esteja comprovada, rendendo assim cumprimento ao que fora determinado no item 1.6.1 do acórdão 418/2011 (peça 8, p.33), por sua vez atrelado aos itens 2.8 (peça 8, p. 25-26) e 4 (peça 8, p.30) do relatório de fiscalização 1001/2010/Secex-MA .

Proposta de encaminhamento

73. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro Benjamin Zymler, proposta vazada nos seguintes moldes, sobretudo ante as ponderações lançadas nos itens 3 a 72 desta instrução:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José Lima Rocha;

II) julgar irregulares as contas de Antônio José Garcez Magalhães, Benedito Ferreira Pires Terceiro, José Lima Rocha, Maria Lúcia Lima da Costa, Oséas da Conceição Silva e Rosa Sousa Araújo, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, II e IV, do RITCU;

III) condenar, em regime de solidariedade, ao pagamento das cifras abaixo discriminadas, todas monetariamente atualizadas e acrescida de juros de mora no período compreendido entre a respectiva data de ocorrência e de efetivo pagamento, os seguintes responsáveis:

a) Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo, do *quantum debeatur* abatendo, sem prejuízo de outras e com os consectários legais, a importância de R\$ 6.150,77 devolvida ao caixa federal em 29/8/2011 (itens 36 a 49):

| valor (R\$) | data |
|-------------|-----------|
| 35.296,26 | 26/1/2007 |
| 31.952,96 | 26/1/2007 |
| 10.000,00 | 26/1/2007 |

b) Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, José Lima Rocha e Oséas da Conceição Silva (itens 50 a 64):

| valor (R\$) | data |
|-------------|-----------|
| 72.909,24 | 25/1/2007 |
| 83.032,65 | 25/1/2007 |
| 40.000,00 | 25/1/2007 |

c) Antônio José Garcez Magalhães e J. F. Macedo Comércio (itens 65 a 69):

| valor (R\$) | data |
|-------------|-----------|
| 15.000,00 | 26/1/2007 |

IV) aplicar a Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, José Lima Rocha, Maria Lúcia Lima da Costa, Oséas da Conceição Silva e Rosa Sousa Araújo a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

V) infligir a Benedito Ferreira Pires Terceiro a sanção pecuniária estabelecida nos arts. 19, parágrafo único, e 58, IV, da LOTCU e 201, § 2.º, e 268, IV, do Regimento Interno;



VI) fixar-lhes o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, à luz do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, comprovem, perante o Tribunal, a quitação, conforme seja o caso, do débito em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e da sanção pecuniária – esta com correção monetária se solvida após o *dies ad quem* – a prol do Tesouro Nacional;

VII) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como amparam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VIII) determinar à Superintendência do Incra no Maranhão:

a) instaure, se já não o fez, processo disciplinar para apurar as responsabilidades do servidor Antônio José Garcez Magalhães por infrações ligadas à ocorrência e/ou perpetuação de sérias irregularidades no uso de verbas do crédito instalação descentralizadas para o projeto de assentamento Mata do Boi, informando ao TCU, no prazo improrrogável de 150 dias, respeitados os arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990, a deliberação administrativa tomada no caso;

b) comprove, no prazo de trinta dias, o que fora determinado no item 1.6.1 do acórdão 418/2011-Plenário, processo TC 018.987/2008-7, ata 5/2011-Plenário, sessão extraordinária de caráter reservado de 16/2/2011;

IX) remeta cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, *ex vi* dos arts. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU;

X) determinar à Secex/MA:

a) observe, quanto ao envio de comunicação processual aos responsáveis, a possibilidade de fazê-lo por intermédio da autoridade máxima do Incra/MA, conforme autoriza o art. 4.º, § 3.º, da Resolução TCU 170/2004;

b) monitore a medida sugerida no item VIII supra (RITCU, art. 243).

Secex-MA, 6 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6